



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

## RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 14.860

(1º/12/2008)

*Designa Juiz de Direito  
para exercer a Jurisdição  
Eleitoral na 13ª Zona  
(Penedo), por um biênio.*

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32, parágrafo único, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral),

**CONSIDERANDO** o contido nos autos do PA nº 10.347/2008-TRE/AL, originário da Coordenadoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão de Pessoas, no trato de término do biênio do Juiz Eleitoral da 13ª Zona – Penedo;

**CONSIDERANDO** que o exercício da função eleitoral do Juiz Leonilzo de Melo Freitas na 13ª Zona Eleitoral (09/11/2006 a 09/11/2008), prorrogado *ex vi* art. 6º da Resolução TSE nº 21.009/2002, chegará a termo no dia 05/12/2008;

**CONSIDERANDO** que o disposto no § 1º do art. 3º da Resolução TSE nº 21.009/2002, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TSE nº 22.197/2006, não se aplica a Magistrado que tenha sido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

designado para responder por Comarca, na condição de Juiz Substituto, e em consequência tenha exercido as funções eleitorais, nos termos da interpretação procedida pela maioria dos integrantes deste Tribunal Regional Eleitoral (vencidos os Juízes André Luís Maia Tobias Granja e Francisco Malaquias de Almeida Júnior) na análise do suso mencionado Processo Administrativo (10.347/2008), na 124ª Sessão, realizada nesta data;

**CONSIDERANDO** que o Dr. Luciano Américo Galvão Filho, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Penedo, é o que se encontra há mais tempo não-exercente das funções eleitorais na Comarca, conforme certidão de fl. 11, do referido P.A. nº 10.347/2008;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar, a partir do dia 06/12/2008, o Exmo. Sr. Dr. **Luciano Américo Galvão Filho**, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Penedo, para exercer a jurisdição eleitoral da **13ª Zona - Penedo**.

**Parágrafo único.** O exercício da jurisdição eleitoral a que se refere o *caput* deste artigo contar-se-á da data da posse, perdurando por 01 (um) biênio.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de dezembro de 2008.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

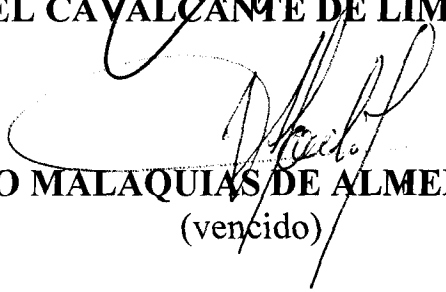
  
Des. **ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

  
Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Vice-  
Presidente


  
Dr. **ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA** – Corregedor (vencido)

  
Dra. **ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** – Juíza

  
Dr. **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** – Juiz

  
Dr. **FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** – Juiz  
(vencido)

  
Dra. **ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS** – Juíza

  
Dra. **NIEDJA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**VOTO-VISTA**

**ADMINISTRATIVO. PEDIDO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ELEITORAL EM ZONA CUJA COMARCA POSSUI MAIS DE UMA VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DA TITULARIDADE NA FUNÇÃO ELEITORAL.**

1. Para efeito do previsto no art. 3, § 1º, da Resolução TSE Nº 21.009, titularidade de zona só se configura quando ocorre o exercício pelo titular da comarca ou vara. Exercício provisório da jurisdição comum impõe o mesmo caráter para a jurisdição eleitoral e não afeta a antiguidade do magistrado na comarca de origem.
2. Não pode prevalecer a interpretação administrativa que restringe a possibilidade de concorrência por magistrado que exerceu precariamente a jurisdição eleitoral. Aplicação das normas de organização judiciária estadual.
3. Deferimento do pedido ao magistrado mais antigo na comarca de penedo e na 13ª zona.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Vistos etc.

Trata-se de encerramento de biênio no exercício da jurisdição eleitoral da 13ª Zona Eleitoral – Penedo, decorrente do período de 09/11/2006 a 09/11/2008, prorrogado por três meses em face do previsto no art. 6º, da Resolução TSE nº 21.009/02.

Foram anexadas informações sobre os juízes que exerceram as funções eleitorais na 13ª Zona, para fins de preservação da designação quanto ao juiz que esteja afastado por mais tempo do desempenho da Justiça Eleitoral, em observância ao art. 3º, § 1º, da Resolução TSE nº 21.009/02.

Dos cinco juízes da Comarca de Penedo apenas dois se inscreveram, o magistrado LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO e o magistrado SÉRGIO ROBERTO DA SILVA CARVALHO. Este último ocupou a função na 13ª Zona no período de 24/09/2003 a 31/12/2005, enquanto o segundo funcionou na jurisdição eleitoral de Porto Real do Colégio – 37ª Zona, no período de 08/05/2006 a 05/06/2008.

Nas informações do Diretor-Geral do Tribunal ficou consignado que o Juiz de Direito SÉRGIO ROBERTO DA SILVA CARVALHO deveria ser o designado para as funções eleitorais. Utilizou-se como fundamento que o magistrado que esteja por mais tempo afastado da jurisdição eleitoral, independente da Comarca onde haja exercido a titularidade, deve ser o escolhido. Argumentou-se também que as esferas jurisdicionais da Justiça Estadual e da Justiça Eleitoral não se confundem, pois são independentes e que, muito embora o magistrado LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO tenha sido designado Juiz Substituto da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Comarca de Porto Real do Colégio, para a Justiça Eleitoral, por ser o único juiz, este assumiu a titularidade da Zona eleitoral para todos os efeitos.

Relatado sucintamente.

**Passo a proferir o meu voto.**

O tema em análise pelo Tribunal diz respeito ao exercício da função de Juiz Eleitoral que no plano da primeira instância configura atividade exercida por Juiz de Direito da Justiça Estadual (art. 121, da Constituição Federal e art. 32, do Código Eleitoral).

No que pertine à função de Juiz Eleitoral, cabe destacar que nas comarcas de juízo único essa função é exercitada por Juiz de Direito titular ou aquele que estiver respondendo pelo juízo, em substituição legal ou designação específica. Em casos que tais nunca houve contestação dada à ausência de concorrência. No entanto, em relação às Comarcas com mais de uma vara, antes da Resolução TSE nº 21.009 (2002), a designação para função eleitoral obedecia estritamente o que dispõe o parágrafo único, do art. 32, do Código Eleitoral: “Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral”. O tratamento era concedido às unidades do judiciário e não para os juízes singularmente e de forma discricionária por escolha do tribunal.

Entendendo que deveria ser fixado um critério objetivo, a ALMAGIS requereu ao TSE, em 2002, que adotasse o critério da antiguidade na Comarca, o que foi recepcionado pelo tribunal ao editar a Resolução TSE nº 21.009 e mais especificamente o art. 3º, § 1º:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Art. 3º.....

**§ 1º Na designação, será observada a antiguidade, apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade na zona eleitoral, salvo impossibilidade.**

O critério objetivo e atrelado à ordem de antiguidade na Comarca, por definição das regras de organização judiciária estadual e que não tenha ocupado a titularidade na zona, foi modificado mediante provocação do TRE/GO, oportunidade em que o TSE editou a Resolução nº 22.197 (2006), para disciplinar a matéria com o seguinte teor:

Art. 3º.....

**§ 1º Na designação, será observada a antiguidade, apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade.**

Com tal mudança, o TSE passou a fixar entendimento diverso ao colocar como marco que não se tenha exercido a titularidade *de* zona, independentemente daquela em que estiver situado o magistrado na condição de titular de comarca ou vara.

É importante consignar os fundamentos da alteração expostos pelo Relator, Min. Cezar Peluso:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

“Observadas as regras vigentes, a promoção ou a remoção de magistrado que acaba de ter exercido a jurisdição eleitoral na comarca de origem o coloca à frente dos demais que, na comarca de destino, já tenham exercido há mais tempo tal função. Imaginando-se, por hipótese, uma sequência de remoções e promoções, ao final de cada biênio de exercício do mister eleitoral em uma determinada comarca, teríamos um juiz se perpetuando por longos períodos na magistratura eleitoral, o que desnatura a lógica da própria sistemática de rodízio instituída por esta Corte Superior.

A adoção da regra proposta nestes autos, por seu turno, nenhum prejuízo acarreta ao magistrado que, removido ou promovido, não tenha exercido a jurisdição eleitoral em sua comarca de origem: nessas circunstâncias, passa a ser, na comarca de destino, o primeiro da lista para a designação pelo Tribunal Regional Eleitoral. Do contrário, observada a ordem de antiguidade na comarca, o juiz mais antigo volta a ter a primazia para a indicação. *Sem grifo no original.*

Releva acentuar, com a máxima vênia, que a nova regra criada pelo TSE não espelha um critério compatível com as normas atinentes à carreira dos magistrados. Tudo indica que o tribunal foi influenciado por um caso concreto do Estado de Goiás e estendeu a regra com caráter geral em todas as situações. Na verdade, a norma que estabelecia uma *preferência* para os mais antigos passou a conceder *privilégio* aos mais novos, numa verdadeira inversão de valores e incompatibilidade com a Constituição. É que antiguidade como prevalência apura-se na entrância (art. 93, II, d, da Constituição Federal; art. 80, §1º, I, da LOMAN e art. 173. do Código de Organização Judiciária de Alagoas) ou na Comarca quando existe mais de uma Comarca de mesma entrância.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Com efeito, a regra do quinto constitucional para efeito de concorrência à promoção por merecimento deixa essa questão absolutamente clara: “a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira *quinta parte da lista de antiguidade desta*, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago” – art. 93, II, b, da Constituição Federal. Recentemente o CNJ concedeu interpretação no sentido de estabelecer o “quinto sucessivo”, dando prevalência aos mais antigos na concorrência a promoção ou remoção (Pedido de Providências nº 200810000020697).

A nova regra do TSE ao invés de valorizar a antiguidade na entrância ou Comarca representa uma forma de rejeição do critério. Um exemplo esclarece a situação. Imagine-se que um Juiz de Direito de segunda entrância, numa comarca com três varas, não tenha exercido a titularidade de função eleitoral e depois seja promovido para uma comarca de terceira entrância com cinquenta juízes. O biênio do Juiz da 1ª Vara Cível está acabando e o próximo a assumir seria o Juiz da 30ª Vara Cível que aguarda há vinte anos a sua vez, já que só foi juiz eleitoral na segunda entrância, considerando ainda que todos os demais também foram juízes eleitorais no interior, o juiz que possui dois dias na entrância irá assumir a função eleitoral na frente do que espera há vinte anos e dos demais.

Evidente que esse critério não é justo e afronta as normas constitucionais citadas de que a antiguidade se apura na entrância e as normas legais que acrescentam a antiguidade na comarca. Para finalizar esse ponto, cabe revelar que a antiguidade se restabelece a cada promoção, o que significa dizer que um juiz mais antigo na carreira pode ser mais novo na entrância. Por último, calha evidenciar que a Justiça Eleitoral não possui magistrados em quadro próprio, desse modo não existe compatibilidade com o sistema jurídico o estabelecimento de uma



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

antiguidade na função eleitoral, independente daquela atribuída aos Juízes de Direito pela legislação pertinente.

É preciso destacar, por relevante, que *não existe um direito subjetivo a ser juiz eleitoral*, sendo certo que o exercício da função eleitoral decorre da atuação enquanto Juiz de Direito.

No caso em análise, a recomendação do Diretor segue orientação que foi sedimentada no TRE-AL, na qual o exercício da função eleitoral, mesmo que precária pelo juiz e em zona diversa da que opera, o coloca no final da lista de antiguidade.

De outro lado, a interpretação que deu o Diretor quanto à “titularidade de zona” também não se compadece com o sistema jurídico. Titular é quem exerce em caráter definitivo o cargo ou função. Para a hipótese em exame, titular de zona eleitoral é o Juiz de Direito titular da comarca única ou da vara para a qual foi designado pelo período de dois anos. *O magistrado que responde provisoriamente por comarca ou vara não pode ser considerado titular de zona já que não é titular do órgão da justiça estadual.* Nesse ponto, a Justiça Eleitoral está atrelada às regras do judiciário estadual. Do contrário, como é que se pode admitir como *titular de zona* um juiz que está respondendo pelo afastamento do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria se a qualquer momento o juiz pode retornar a sua função? Uma coisa é ser titular outra, bastante diversa, é exercer plenamente a competência. O juiz que responde pela vara exerce a competência plena até que não seja revogado o ato de sua designação e, do mesmo modo, exerce totalmente a competência eleitoral. Em nenhuma das situações por exercer a competência o juiz assume a condição de titular.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em que pese entender que a regra imposta pelo TSE colide com a Constituição, em se tratando de matéria de cunho administrativo a tenho como válida para conceder-lhe interpretação conforme a Constituição e conforme a lei (LOMAN).

A exegese que corrige em parte o problema administrativo gerado é a que considere apenas os casos de exercício como titular para efeito da norma de que cuida o art. 3º, § 1º, da Resolução TSE nº 21.009. Na espécie, o magistrado LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO não tem sua antiguidade na entrância e na comarca prejudicada, para efeito eleitoral, em face de ter ocupado de forma precária o exercício na comarca e na zona eleitoral de Porto Real do Colégio. Se assim não se entender, a posição do TRE implicará no fato de que os juízes para não perder a antiguidade na comarca tentarão se furtar do exercício de outra comarca quando tiverem que exercer a função eleitoral. O problema é que as determinações dos tribunais são obrigatórias não podendo os juízes recusá-las. Talvez alguns tentem forjar uma licença médica ou algo parecido. Coloco esse exemplo grosseiro apenas para demonstrar a ausência de razoabilidade ou proporcionalidade do procedimento adotado administrativamente neste TRE e que conduz uma franca inconstitucionalidade e também ilegalidade.

Proponho, a título de sugestão, que seja sugerida alteração da Resolução TSE nº 21.009, nos termos seguintes:

Art. 3º.....

**§ 4º Para cumprimento do previsto no § 1º, deste artigo, o juiz que for promovido ou removido para comarca com mais de uma vara será incluído no final da lista de antiguidade para efeito de exercício da titularidade na função eleitoral.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o rodízio será feito de acordo com a antiguidade na comarca, podendo magistrados mais antigos retornarem à função eleitoral desde que respeitada à antiguidade dos novos integrantes da comarca que tenham assumido por promoção ou remoção.**

Ante o exposto, voto no sentido de que o tribunal conceda a interpretação de que a titularidade de zona só é exercida pelo titular da comarca ou vara para afastar esse conceito quanto ao magistrado que *responda* provisoriamente pela comarca ou vara e conseqüentemente pela zona eleitoral, deferindo-se o pedido de designação para a função eleitoral da 13ª Zona, no caso concreto, ao Juiz de Direito LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO por ser o mais antigo na ordem de precedência e pelo fato de que o exercício precário na zona eleitoral de Porto Real do Colégio não interfere na antiguidade na comarca de origem.

É como voto.

**MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
Juiz Efetivo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(124ª Sessão Ordinária de 2008)**

Procedimento Administrativo nº 10347/2008

Interessado: Direção Geral

Assunto: Mandato. Juiz Eleitoral. Resolução nº 21.009/02. TSE.  
Jurisdição. 13ª Zona Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, aprovou a Resolução nº 14.860, que designa Juiz de Direito para exercer a Jurisdição Eleitoral na 13ª Zona, por um biênio. (Resolução nº 14.860, de 1º.12.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e os Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 1º.12.2008

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que a Resolução nº 14.860, de 1º/12/2008, foi conferida na 124ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/12/2008, à(s) fl(s). 62. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões